

**PROCESSO COMO ARENA DE DISCUSSÃO PÚBLICA: POR UMA
EFETIVAÇÃO DIALÓGICA DOS DIREITOS EM JOGO ATRAVÉS DA *PUBLIC
LAW LITIGATION***

Diogo Bacha e Silva

Mestrando em Direito Constitucional pela FDSM-
Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pós-Graduado
em Direito Tributário, Advogado e Professor
Universitário.

Luciano Meni Gonçalves

Mestrando em Direito Constitucional pela FDSM –
Faculdade de Direito do Sul de Minas, Advogado.

Resumo: O presente trabalho visa compreender o processo como fenômeno democrático. Um processo só pode ser assim considerado desde que seus partícipes possam discutir amplamente os direitos em jogo e, dessa forma, influenciar de maneira decisiva na construção da decisão. Somente com a comparticipação e o policentrismo é que se constrói uma decisão legítima e imparcial. Ainda, analisa-se também um modelo norte-americano de diálogo na efetivação de direitos públicos.

Abstract: The present work aims to understand the democratic process as a phenomenon. A process can only be considered so long as its participants to discuss in detail the rights at stake and thus have important implications in the construction of the decision. Only by sharing is that polycentrism and to build a legitimate and fair decision. Furthermore, analyzes were also an American model of dialogue in the effectiveness of public rights.

Palavras-Chave: Processo; Diálogo; experimentalismo.

Keywords: Process; Dialogue; experimentalism.

Súário: Introdução; 1 – Processo constitucional democrático: por um processo enquanto arena de discussão pública; 2 – O experimentalismo norte-americano; Conclusão.

Introdução

O presente artigo tem por objeto analisar a forma como o processo pode se tornar uma arena de discussão da vontade e da opinião pública. Um processo assim compreendido não pode ter como figura central o juiz. Ambos os atores processuais, autor e réu, devem assumir posição de centralidade na discussão dos direitos que envolvem o processo.

Nesta medida, é que se pode falar, na atual quadra histórica, que o processo deve visar, antes de qualquer coisa, a busca pela solução consensual dos litígios. A aplicação imperativa do direito pelo órgão estatal talvez mais represente uma aplicação unilateral do Direito. Se o Direito só adquire ares legítimos em conjugação com a democracia, esta somente se realiza com a efetiva participação dos que são submetidos ao poder. Na mesma medida, o processo só irá adquirir legitimidade com a participação de autor, réu e juiz. A aplicação e a construção do Direito não mais podem ser vistos como atividade solipsista de um representante estatal. A participação dos indivíduos, na aplicação e construção do direito, é que vai resolver acerca da legitimidade ou não da aplicação do Direito pelo Estado.

Na mesma esteira, então, pode-se analisar uma experiência norte-americana na aplicação do que se denomina “*public law litigation*”, ou seja, litigância de interesse público como forma de aplicação dos direitos sociais enquanto promessas do *Welfare State*.

1- Processo constitucional democrático: por um processo enquanto arena de discussão pública

A autonomia científica do processo¹, conquistada, sobretudo, a partir da pandectista alemã do século XIX, trouxe, além dos ganhos metodológicos nos estudos dos fenômenos e institutos que cercam o processo, uma visão monocular do próprio processo em si. Em primeiro lugar, a autonomia científica que teve como marco fundamental a obra de Oscar Von Bülow, em Teoria das Exceções Processuais e dos Pressupostos Processuais de 1868, passou a visualizar o processo como uma relação jurídica² de três atores: autor, réu e juiz.

¹ O processo enquanto fenômeno científico e doutrinário tem por marco, segundo Eduardo Ferrer MacGregor, dois acontecimentos: “Se afirma por la mejor doctrina procesal que para lograr su autonomía científica influyeron dos acontecimientos. Por una parte, la famosa polémica entre Windcheid y Muther (1856-1857), al confrontar la primitiva *actio* romana con la *klage* germánica, lo que provocó la concepción de la acción como derecho subjetivo diferenciado del derecho material.(...) Por la otra, se ha estimado fundamental la aparición de la obra de Oskar von Bülow (1868) sobre la *Teoría de las excepciones procesales y de los presupuestos procesales*, al marcar el inicio del derecho procesal como ciencia” (MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El derecho procesal constitucional como fenómeno histórico social y como ciencia. *Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas*, Pouso Alegre, 28: 57-86, jan./jun. 2009. p. 59).

² “(...) Bülow trabalho pressupostos de existência e desenvolvimento do processo pela relação juiz, autor e réu em que, para validade e legítima constituição do processo, seriam necessários requisitos que o juiz, autor e réu, deveriam cumprir conforme disposto em lei processual, enquanto que o direito disputado e alegado pelas partes se situava em plano posterior à formação do processo, distinguindo-se pela regulação em norma

Essa autonomia científica, consolidada com a obra de Bülow, foi a base para uma socialização do processo. Ao romper com os paradigmas liberais do processo, onde o processo era visto como um mecanismo à disposição das partes para a resolução dos conflitos³, e colocá-lo como instrumento a serviço da jurisdição⁴, em uma relação meramente instrumental, o processo, como um todo, nada mais seria do que atos à disposição da atividade jurisdicional do Estado. Ou seja, a jurisdição utilizava dos institutos processuais a seu talante, ao seu alvedrio, para conquistar os objetivos estatais propostos.

Este paradigma percorreu o século XX através das legislações e da dogmática jurídico-processual⁵. Já no início do século, Franz Klein criador da primeira legislação socializadora, *Prozess-Ordnung ÖZPO* (ordenança processual civil do império austro-húngaro), lei especificamente datada de 1895, aduzia que o processo conduzia escopos político, econômico e social e era uma instituição que servia ao *Welfare State*⁶.

Em nosso sistema processual, este modelo foi adotado já com a promulgação do Código de Processo Civil de 1939, conforme se denota na própria exposição de motivos assinada pelo Ministro Francisco Campos⁷. De certa forma, nosso sistema processual não conheceu outra orientação metodológica que não a de uma socialização do processo. Talvez por essa razão ainda seja tão arraigado entre nós a concepção de que o processo é um instrumento para o Estado reafirmar o direito, cuja figura central é o magistrado.

de direito material, criadora do bem da vida que define a matéria de mérito” (LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 78).

³ Dierle Nunes deduz que os princípios que informavam este paradigma processual eram aqueles que fundamentavam um Estado Liberal, ou seja, o princípio da igualdade formal entre as partes. Por isso, o princípio que regeu todo o processo era o dispositivo, isto é, o processo era visto como instrumento privatístico das partes e o juiz mero expectador da disputa entre elas: “Com base nesse princípio, o liberalismo processual idealizou uma concepção de protagonismo processual das partes, uma vez que, desde a abertura (proposição) do procedimento, até mesmo o impulso processual era confiado a elas, de modo que a tramitação do processo, os prazos e o término das fases procedimentais dependiam do alvedrio dessas” (NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 76-77).

⁴ LEAL, Rosemiro Pereira. *Ob. Cit.* p. 79. Também ver NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 104.

⁵ Com amplas referências teóricas e legislativas, inclusive com um estudo comparatístico, NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 107 e ss.

⁶ KLEIN, Franz *apud* NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 83.

⁷ “[...]o novo processo é eminentemente popular. Pondo a verdade processual não mais apenas a cargo das partes, mais confiando numa certa media ao juiz a liberdade de indagar dela, rompendo com o formalismo, as ficções e presunções que o chamado “princípio dispositivo”, de “controvérsia” ou “contradição”, introduzira no processo, o novo Código procura restituir ao público a confiança na Justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei. Noutro sentido ainda, podemos falar do cunho popular do novo processo: **êle é um instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária nos quadros do processo anterior singularmente desfavorecia**”

Desta maneira, todo sistema processual brasileiro, desde seu primeiro código, foi instituído com base em um processo a serviço da jurisdição. Assim, ele teria objetivos a serem alcançados, que escapavam ao campo jurídico:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é meio, e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante a investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda a ordem jurídica inclui um sistema processual⁸.

Essa afirmação, recolhida da obra de Dinamarco, ganhou corpo na teoria processual brasileira. Feita com ares de novidade na década de 1980, essa concepção é tributária da obra legislativa de Franz Klein em 1895. De qualquer sorte, o mesmo autor reconhece que

[...] sendo ela (a jurisdição) uma expressão do poder estatal, tem implicações com a estrutura política do Estado. Ela reflete, na conjuntura em que se insere, a fórmula das relações entre o Estado e sua população, além de servir de instrumento para a imposição das diretrizes estatais⁹.

Dessa forma, o sistema processual brasileiro, instituído à maneira de um Estado de bem-estar social, tem como objetivo a regulação da economia e das necessidades materiais através do processo. O processo serviria para outorgar aos cidadãos os bens e valores requisitados das quais o Estado afigura como devedor¹⁰.

⁸ DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 181.

⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Ob. Cit.* p. 185.

¹⁰ Jürgen Habermas critica severamente a interpretação jurídica – e neste caso a legislação – fixada em apenas um paradigma, vez que este mesmo caso poderia ser interpretado corretamente com base em outro paradigma: “Paradigmas cerrados, que a través de monopolios profesionales o jurisprudencialmente institucionalizados de interpretación se estabilizan ellos mismos y solo pueden ya revirarse internamente, es decir, recurriendo a sus próprios critérios, se exponen además a uma objeción metodologica mediante la que vuelve a hacerse valer el escepticismo del realismo jurídico: al contrario de lo que supone la exigência de coherencia ideal del derecho vigente, la interpretación coherente de un caso dentro de um paradigma jurídico fijo permanece esencialmente infradeterminada; pues tal interpretación há de competir con otras interpretaciones asimismo coherentes del mismo caso em paradigmas jurídicos alternativos” (HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso*. 6ª ed. Trad. Manuel Jimenez Redondo. Madri: Trotta, 2010. p. 293. Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira atribui esta crítica de Habermas ao esforço da dogmática jurídica para superar os modelos de Estado Liberal e Estado Social, criando uma reflexividade do Direito. (CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo

A linha instrumentalista coloca, como inerente ao processo, três objetivos que são necessariamente perseguidos: um escopo social, um escopo político e um escopo jurídico. Pelo escopo social, o processo tenderia a pacificar socialmente, eliminando os litígios surgidos e a construção de uma educação na consciência dos indivíduos dos direitos e deveres dos quais eles seriam portadores.¹¹ Quanto ao escopo político, o processo seria uma manifestação do Poder estatal, pelo qual este é capaz de decidir com imperatividade, uma valorização da liberdade e –pasmem – garantiria uma participação dos cidadãos na vida política do Estado¹². Por fim, o escopo jurídico seria a atuação concreta do direito material, já há muito separado do direito processual¹³.

O processo, pois, no modelo social é o *locus* para o pleno acesso aos novos direitos reclamados pela sociedade. Nos dizeres de Mauro Cappelletti, um dos maiores defensores do processo como instrumento de consecução dos direitos prometidos pelo *Welfare State*:

Os novos direitos sociais, surgidos com o moderno Estado social, são precisamente aqueles que se preocupam por tais obstáculos sociais, econômicos, culturais, ambientais e que, portanto, desejam promover uma maior igualdade real – ou uma menor desigualdade de fato – pelo menos no terreno de oportunidades. O movimento pelo acesso à justiça constitui, pois, um aspecto central do moderno Estado social ou *welfare state*. Note-se que não se trata de um movimento limitado à justiça em seu sentido judicial; o mesmo abarca, pelo contrário, áreas muito mais vastas, como o acesso à educação, ao trabalho, ao descanso, à saúde, etc¹⁴.

Todas as promessas – não cumpridas, diga-se de passagem – do Estado Social poderiam ser entregues pelo ente estatal através do processo¹⁵. Mas, para alcançar tal

Andrade. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (org.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 204).

¹¹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Ob. Cit.* p. 193 e ss.

¹² DINAMARCO, Candido Rangel. *Ob. Cit.* p. 204 e ss.

¹³ DINAMARCO, Candido Rangel. *Ob. Cit.* p. 215 e ss.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Trad. Elcio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. p. 386.

¹⁵ Segundo Habermas, o Estado assume a tarefa de estruturar a ordem social intervindo nas mais diferentes áreas: “Ao lado das tradicionais funções de guardar a ordem, que, no plano interno, o Estado assumia através da polícia, da justiça e de uma política de impostos aplicada muito cautelosamente, e que, no plano externo, apoiado nas forças armadas, ele assumia até mesmo na época liberal, surgem agora funções de estruturação. A sua especificação é naturalmente tanto mais fácil quanto mais, no transcorrer do século XX, se diferencia o leque nas tarefas do Estado-social. Já aventamos a tarefa de proteger, indenizar e compensar os grupos sociais mais fracos” (HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da esfera pública*. 2ª Ed. Trad. Flavio R. Kohte. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 2003. P. 175).

desiderato, seria necessário um aumento nos poderes dos magistrados. Este se transforma, então, na figura central do processo¹⁶.

Corolário desta perspectiva que liga o exercício da jurisdição com os objetivos do Estado é o recente fenômeno da judicialização da política¹⁷, onde caberia ao juiz assumir uma postura de corrigir ou evitar as distorções ocasionadas pelo poder político¹⁸.

Assim é que se pode falar em um agigantamento do Poder Judiciário que apenas sucedeu os outros poderes na centralidade do político¹⁹. Múltiplos podem ser os fatores citados para o crescimento do poder judiciário em detrimento dos demais poderes ou funções estatais.

Em primeiro lugar, e tal como leciona Cappelletti, o Poder Judiciário seria o guardião das promessas do Estado promocional, uma necessária readaptação do poder judiciário ao também agigantamento dos outros poderes em face da crescente intervenção na sociedade, e uma necessidade de concretizar as normas abstratas das Declarações de Direitos adotadas em todas as Constituições²⁰.

Luiz Werneck Vianna sustenta que a judicialização da política é decorrente da instituição do controle abstrato de constitucionalidade, onde o Judiciário poderia controlar a vontade do soberano²¹.

Também, pode ser creditada esta distorção do judiciário, a uma recepção da Jurisprudência dos Valores que colocariam o juiz como guardião dos valores da comunidade²².

¹⁶ NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 108.

¹⁷ Segundo Dierle Nunes, tal expressão foi cunhada primeiramente por C. Nael Tate e Tobjörn Vallinder em trabalho intitulado *The global expansion of judicial Power*. Pela referida expressão, queria os autores expressar uma tendência de transferência de atribuições do Poder Executivo e Poder Legislativo para o Poder Judiciário (NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 179).

¹⁸ NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 149.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro. *Ob. Cit.* p. 386.

²⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *Ob. Cit.* p. 14.

²¹ VIANNA, Luiz Werneck, et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 47.

²² Marcelo Cattoni critica esta postura ao sufragar o processo político, a Jurisprudência dos valores “[...] judicializa a política e a julga à luz de pretensos valores supremos da comunidade, a que os tribunais superiores teriam acesso privilegiado. Partidários desse tipo de ativismo judicial atribuem ao Judiciário o papel de tutor da política, um superpoder quase constituinte, e permanente, como pretensa e única forma de garantia de uma democracia materializada e de massa, sem, contudo, considerar os riscos a que expõe o pluralismo cultural, social e político próprios a um Estado Democrático de Direito. É o Judiciário, ou melhor, os Tribunais superiores e, na sua crista, o Supremo Tribunal Federal, quem deve zelar pela dignidade da política e sua orientação a uma ordem concreta de valores, paradoxalmente a única possibilidade de exercício de direitos e de realização da democracia. Assim, o Supremo Tribunal Federal converter-se-ia em guardião da moral e dos bons costumes, uma espécie de sucessor do Poder Moderador, ou, quem sabe, do Santo Ofício, a ditar um *codex* e um *index* de boas maneiras para o Legislativo e para o Executivo. Trata-se, ao

A judicialização da política, portanto, pode ser contestada sob diferentes matizes. Mesmo em uma teoria que defende o judiciário como guardião dos valores, tal como a de Ronald Dworkin, é válido pressupor que, ao agir assim, o Judiciário está julgando casos sob argumentos de política e não de princípios:

Minha visão é que o Tribunal deve tomar decisões de princípio, não de política - decisões sobre que direitos as pessoas têm sob nosso sistema constitucional, não decisões sobre como se promove melhor o bem-estar geral -, e que deve tomar essas decisões elaborando e aplicando a teoria substantiva da representação, extraída do princípio básico de que o governo deve tratar as pessoas como iguais²³.

Da mesma forma, a entrega do produto (direitos sociais) pelo provedor-judiciário para os clientes-cidadãos não estará contribuindo para um exercício da liberdade e nem para a formação de cidadãos. Um corpo de *experts* em direito passa a decidir sobre a vida e a sorte dos cidadãos. Estes recebem de cima para baixo a prestação assistencial. Ou seja, alija-se a autonomia do indivíduo enquanto cidadão²⁴.

A sociedade busca a resposta dos problemas da complexidade inerente à modernidade transferindo suas responsabilidades para o Judiciário. Este se transforma em delegatário do superego social. A sociedade alivia a discussão em torno dos valores contestados colocando as responsabilidades sociais na consciência de um Poder que assume a figura paternal²⁵.

final, de uma postura que esconde uma intolerância extrema e preconceituosa para com os processos políticos, com a qual quem perde, mais uma vez, é a cidadania” (CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito, Política e Filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 121-122).

²³ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 101. Também BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Recursos extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 44 e ss.

²⁴ Neste sentido a seguinte crítica: “[...] a judicialização da política e das relações sociais, se significar a delegação da vontade do soberano a um corpo especializado de peritos na interpretação do direito e a substituição de um Estado *benefactor* por uma justiça providencial e de moldes assistencialistas, não será propícia à formação de homens livres e nem à construção de uma democracia de cidadãos ativos” (VIANNA, Luiz Werneck. *Ob. Cit.* p. 43).

²⁵ “Nessa via de escape da complexidade de uma sociedade em que valores objetivos estão sendo questionados, não há dificuldade em se reconhecer o modelo clássico de delegação do superego. O alívio da discussão e do processo nos processos sociais e políticos de formação do consenso, nos quais, em geral, somente seria possível fazer um julgamento sobre normas e representações axiológicas, é alcançado por meio da centralização da consciência social no Judiciário” (MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Tradução Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.p. 18).

A maior dificuldade, contudo, na recente fenômeno da Judicialização da Política é, com certeza, a dificuldade democrática que esta prática impõe. Vale dizer, o foro dos tribunais impõe um novo dimensionamento do espaço público que antes pertenciam às clássicas instituições político-representativas²⁶.

Questões que antes eram debatidas e discutidas no âmbito do espaço próprio para reivindicações por direitos (Parlamento), passam a ser entregues sem um debate amplo que permita a livre formação da opinião e vontade pública²⁷. Estas questões acabam por escapar de um controle democrático da formação de opinião e de vontade públicas:

Se a própria justiça eleva-se, desse modo, à condição de instância moral superior da sociedade, ela é subtraída aos mecanismos sociais de controle aos quais – no campo ideal – todos os aparelhos estatais de uma forma de organização política democrática deveriam se submeter. Na dominância de uma justiça que exerce um Direito superior moralmente enriquecido em relação a outros poderes estatais que se ocupam unicamente com o Direito ordinário – e em relação ao resto da sociedade – é notória a regressão ao modelo social pré-democrático de integração²⁸.

É por essa razão, que o processo precisa resgatar sua condição democrática. E tal não ocorrerá com a participação de apenas um ator processual, neste caso, o juiz²⁹. É preciso, pois, que se redimensione a participação dos demais atores processuais.

E, é neste sentido que se fala de um processualismo constitucional democrático apto a garantir o resgate democrático na efetivação dos direitos fundamentais discutidos no processo:

“[...] o processualismo constitucional democrático como uma concepção teórica que busca a democratização processual civil mediante a problematização das concepções de liberalismo, socialização e pseudo-socialização processual (neoliberalismo processual) e da percepção do necessário resgate do papel

²⁶ Com essa opinião: CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck(org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 17.

²⁷ BAHIA, Alexandre e NUNES, Dierle. Crise da democracia representativa. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*; nº 100, jan/jun de 2010, Edição em Homenagem ao Professor Orlando Magalhães Carvalho; Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, p. 57-83.p. 62.

²⁸ MAUS, Ingeborg. *Ob. Cit.* p. 19.

²⁹ “A confiança nas virtudes diferenciadas dos juízes, em seu protagonismo, já deixou de ser algo defensável, para se transformar em um pesadelo para esses órgãos de execução do Estado, pressionados para fornecer decisões democraticamente formadas, sem auxílio de ninguém (nem mesmo técnico do processo), em escala industrial (alta produtividade), sem infraestrutura adequada e sofrendo críticas de todos os segmentos da sociedade” (NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. p. 42).

constitucional do processo como estrutura de formação das decisões, a partir do necessário aspecto participativo e policêntrico das estruturas formadoras das decisões³⁰.

Este modelo processual está intimamente ligado ao paradigma procedimentalista do Estado democrático de Direito. A legitimidade do ordenamento jurídico está ligada, pois, a institucionalização de espaços jurídicos de comunicação, em que se assegurem a autonomia pública e privada dos cidadãos³¹.

Se compreendermos, portanto a Constituição como a configuração de um sistema de direitos fundamentais, que assegura a inter-relação e a co-originalidade das autonomias pública e privada e que, assim, apresenta as condições para institucionalização jurídica das formas comunicativas necessárias para uma legislação autônoma, a Jurisdição Constitucional deve referir-se tão-somente às condições procedimentais para a realização do processo democrático e das formas deliberativas da formação política da opinião e da vontade³².

Para que o processo se torne também um lugar democrático, seus participantes devem assumir uma postura de interdependência, sem que haja uma predominância de qualquer um deles³³. Há, então, que se fazer um processo cooperativo, de tal forma que o juiz e mesmo as partes desenvolvam, na atividade processual, condições para o exercício da liberdade e da autonomia dos cidadãos³⁴.

E é no sentido de um policentrismo e de uma participação entre as partes processuais que os princípios constitucionais balizadores da atividade processual ganham importância. E um dos configuradores da nova forma processual é o princípio do contraditório. Anteriormente visto apenas como uma bilateralidade da audiência em que se garantiam apenas a informação, este é visto como a possibilidade de influência no provimento jurisdicional³⁵:

³⁰ NUNES, Dierle.. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*. n. 199, p. 41-82, 2011. p. 48. Também, Dierle, BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Ob. Cit.* p. 39.

³¹ HABERMAS, Jürgen. *Ob. Cit.* p. 353.

³² CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido processo legislativo e Estado democrático de direito: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (org.) *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 300.

³³ NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 224.

³⁴ MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009. p. 102.

³⁵ NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 225.

Nessa renovada análise do sistema processual um princípio constitucional ganha nítido destaque. Trata-se do princípio do contraditório que garante uma simetria de posições subjetivas, além de assegurar aos participantes do processo a possibilidade de dialogar e de exercer um conjunto de controle, de reações e de escolhas dentro desta estrutura. Dentro desse enfoque se verifica que há muito a doutrina percebeu que o contraditório não pode mais ser analisado tão somente como mera garantia formal de bilateralidade de audiência, mas, sim, como uma possibilidade de influência (*Einwirkungsmöglichkeit*) sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação de decisões racionais, com inexistentes ou reduzidas possibilidades de surpresa³⁶.

Evita-se, pois, pela característica do princípio do contraditório em sua nova dimensão, qualquer debate jurídico de surpresa no processo. Mesmo entendimentos jurídicos que podem ser aplicados, de ofício, pelo juiz no processo, precisam passar ao crivo do contraditório, onde as partes devem debater e, com isso, influenciar a decisão a ser tomada³⁷. É a garantia da não surpresa³⁸. “Existiria um dever de consulta do juiz impondo o fomento do debate preventivo e a submissão de todos os fundamentos (*ratio decidendi*) da futura decisão ao contraditório”³⁹.

O processo só ganhará uma dimensão democrática, portanto, com a possibilidade de seus atores participarem e influenciarem a formação do provimento jurisdicional.

Somente um processo como espaço de interação entre sujeitos livres e iguais é capaz de conferir legitimidade ao poder estatal de aplicar o Direito, redefinindo a esfera pública processual como uma estrutura intersubjetiva de formação democrática da opinião e da vontade pública⁴⁰.

³⁶ NUNES, Dierle; THEODORO JUNIOR, Humberto. Princípio do contraditório: tendências de mudança de sua aplicação. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, 28: 177-206, jan./jun. 2009. p. 178-179.

³⁷ NUNES, Dierle. *Ob. Cit.* p. 229.

³⁸ “Na quadra teórica do formalismo-valorativo, pois, o direito ao contraditório leva à previsão de um dever de debate entre o juiz e as partes a respeito do material recolhido ao longo do processo. Esse dever de debate encontra a sua expressão mais saliente no quando da decisão da causa, haja vista a imprescindibilidade de constar, na fundamentação da sentença, acórdão ou decisão monocrática, o enfrentamento pelo órgão jurisdicional das razões deduzidas pelas partes em seus arrazoados, exigência de todo afeiçoada ao Estado Constitucional, que é necessariamente democrático. Mais: denota a necessidade de todo e qualquer elemento constante da decisão ter sido previamente debatido entre todos aqueles que participam do processo” (MITIDIERO, Daniel. *Ob. Cit.* p. 135-136).

³⁹ NUNES, Dierle; THEODORO JUNIOR, Humberto. *Ob. Cit.* p. 188.

⁴⁰ A teoria discursiva de Jürgen Habermas é toda apoiada na idéia de que apenas uma ordem superior intersubjetiva é capaz de conferir legitimidade ao processo democrático: “La teoría del discurso cuenta con la intersubjetividad de orden superior que representan los procesos de entendimiento que se efectúan a través

2 - O experimentalismo norte-americano.

Segundo Sabel e Simon, a desestabilização dos direitos públicos tem, aparentemente, dois elementos: a incapacidade da administração em cumprir as normas e direitos públicos e, como a segunda causa, o bloqueio político. O primeiro elemento é objeto de diversos embates. O segundo, apesar de ser menos discutido, é tão relevante quanto o primeiro, não dispensando a devida análise⁴¹.

A determinação em relação ao cumprimento de normas mínimas por parte da administração é o aspecto menos controverso, evidenciando a necessidade de uma reestruturação institucional. Muitas vezes, a alegação dos reclamantes, cidadãos detentores de direitos, de que a instituição não cumpre os padrões mínimos é algo incontestável. Os gestores da máquina administrativa, por diversas vezes, assumem a impotência em relação ao não cumprimento de reivindicações de direitos públicos, justificando que eles próprios têm se esforçado para fazer cumprir os deveres das instituições. Simon e Sabel asseveram: “*even senior public officials, including governors and mayors, are sometimes willing to concede the point, especially when they can blame prior administrations*”⁴².

Como exemplo, o Estado de Massachusetts, na administração de Michael Dukakis, admitiu que as instalações de saúde mental não cumpriam as normas mínimas de funcionamento. Outro exemplo ocorreu no governo de Williams no distrito de Columbia, onde a própria administração admitiu que as instalações do distrito para pessoas com deficiência mental eram inaceitáveis. O administrador da prisão de Arkansas incentivou uma demanda judicial no tribunal federal, cooperando com os demandantes. Na prisão no Texas, um advogado do departamento de correções informou ao procurador-geral do Estado que as condições de suas instalações estavam, em alguns aspectos, pior do que os demandantes alegaram. Outro caso peculiar ocorreu na cidade de Kansas, em que o distrito

de los procedimientos democráticos o en la red de comunicación de los espacios públicos políticos” (HABERMAS, Jürgen. *Ob. Cit.* p. 375).

⁴¹ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. *DESTABILIZATION RIGHTS: HOW PUBLIC LAW LITIGATION SUCCEEDS*. 2004. p. 1.062. Disponível em <<http://www2.law.columbia.edu/sabel/Destabilization%20Rights%20-%20Westlaw.doc>>. Acessado em <05/03/2012>.

⁴² Até mesmo funcionários públicos do alto escalão, incluindo governadores e prefeitos, aparentam estar dispostos a admitir a incapacidade da administração, especialmente quando eles podem culpar administrações anteriores. (*Tradução própria*). SABEL, Charles F.; SIMON, William H. *Op. Cit.* p. 1.063.

escolar inicialmente juntou-se aos pais como autor em face do Estado e, só mais tarde, foi realinhado pelo tribunal como réu⁴³.

Com efeito, o tribunal figura definindo um desempenho mínimo das instituições. Padrões são testados e aprovados através de depoimentos de especialistas sobre a prática habitual por profissionais experientes, universitários e através de notificação judicial de normas promulgadas pelo credenciamento ou padrão de definição de organizações dentro do campo em questão⁴⁴.

Na educação, os tribunais olham para o desempenho dos alunos através de testes padronizados, para a qualificação dos professores e para as instalações escolares em normas promulgadas por órgãos de validação.

O segundo elemento da desestabilização dos direito públicos é a imunidade à correção política, figurando como algo distintivo no âmbito de direito público. Enquanto o processo judicial tradicional, entre privados, opera-se em um ambiente de concorrência no mercado, onde os atores privados desejam se proteger contra a concorrência, as instituições governamentais tendem a ser monopolista. Segundo Sabel e Simon⁴⁵, seus mecanismos principais tendem a ser eleitoral e político.

O elemento político geralmente não é explícito, contudo, figura como um elemento importante. O controle político majoritário não responde aos interesses de uma minoria, vulnerável. A minoria pode ser um grupo racial, como em algumas versões da educação, saúde e habitação, ou pode ser um grupo que foi socialmente estigmatizado com base na sua conduta ou estado, como acontece com os prisioneiros e pacientes de saúde mental⁴⁶.

Este segundo elemento, o bloqueio político, por vezes se torna saliente em fases posteriores de um caso em que o tribunal avalia a adequação de uma resposta administrativa ou legislativa para uma declaração inicial de responsabilidade⁴⁷.

O modelo experimentalista surge como provável solução para a desestabilização dos direitos públicos. Às vezes, em casos de litígios de interesse público, as sentenças tomam uma forma punitiva, impondo sanções a fim de induzir o cumprimento de outras ordens. Estas sanções figuram como uma espécie de pena padrão, um resultado que

⁴³ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Op. Cit. p. 1.063.

⁴⁴ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Op. Cit. p. 1.063.

⁴⁵ Ibid. p.1.064

⁴⁶ Ibid.

⁴⁷ Ibid. p.1.066.

nenhum gestor da administração desejaria obter. Destina-se, em verdade, a induzir as partes a uma negociação, ao invés de aplicação unilateral de sanções⁴⁸.

Nos Estados Unidos, em casos extremos, a intervenção judicial pode, temporariamente, retirar a autoridade dos gestores de instituições demandadas, afastando a execução de comando e controle de receitas para uma abordagem experimentalista. Esta tendência é utilmente capturada num modelo com três características gerais, que são: negociações das partes interessadas; adoção de um regime de *rolling rule* e, por fim, a característica de transparência.

Em relação à primeira característica, as partes se reúnem para negociar um plano de correção do problema. Outras partes interessadas podem ingressar. Os grupos que reivindicam interesses significativos serão admitidos para as negociações, mesmo se eles não forem concebidos como partes formais. Grupos, cuja participação é considerada importante para o sucesso da reforma, podem ser convidados. As negociações podem ser supervisionadas por um mestre especial ou mediador nomeado pelo tribunal. Esses funcionários extrajudiciais, juntos com consultores técnicos recrutados pelo juiz ou pelas partes, vão ajudar as partes a falar uns com os outros de uma forma organizada, definindo uma agenda e as regras básicas para a discussão, auxiliando na coleta de informações⁴⁹.

As negociações são deliberativas. Os atores se encontram face a face, e defendem suas posições com razões. Eles são orientados a ouvirem uns aos outros com boa fé devendo permanecer aberto à aprendizagem.

O objetivo da negociação é o consenso. Os interessados devem estar abertos à real possibilidade de que, dentro das restrições impostas por determinação da responsabilidade, possam chegar a um acordo visando à reparação do problema. O mestre ou o mediador visam a um consenso entre as partes. Em última análise, o consenso pode não se materializar. O mestre pode ter que retornar para o embate com múltiplas propostas, ou com uma proposta amparada nas fundamentações das partes interessadas. A busca pelo consenso desempenha um papel importante, mesmo quando este não puder ser alcançado. Ela obsta o encerramento antecipado de um diálogo, reforçando o compromisso de abertura e de respeito mútuo⁵⁰.

⁴⁸ Ibid. p.1.067.

⁴⁹ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Op. Cit. p. 1.067-1.068

⁵⁰ Ibid. p.1.068.

Na prática, a extensão em que a deliberação ocorre na formulação de uma reparação varia consideravelmente. Réus hostis podem resistir a lidar com os autores, mesmo que tal resistência aumente potencialmente o risco do tribunal rejeitar suas propostas. Alguns mestres, por vezes, preferem se encontrar com as partes interessadas e, em seguida, tentar elaborar um plano aceitável por conta própria, ao invés de incentivar as negociações diretas. No entanto, as negociações diretas, com ou sem mestres, são mais utilizadas. Na prisão da Califórnia, em um caso médico, as partes concordaram em não procurar um mestre ou outro intermediário porque queriam lidar uns com os outros, sem qualquer intermediação⁵¹.

Em segundo lugar, a intervenção toma a forma de um regime de *rolling rule*, onde as regras que emergem da negociação corretiva são provisórias. Elas incorporam um processo de reavaliação e revisão contínua com a participação dos interessados⁵².

As partes interessadas reconhecem que não podem efetivamente elaborar um regime de regras fixas. Mesmo com o processo judicial, em busca da averiguação dos fatos, estes tem informação limitada. Desta forma, não podem expressar plenamente suas intenções, pois, inevitavelmente, deixariam lacunas e ambigüidades, não podendo antecipar todas as contingências futuras.

A resposta a este problema é concentrar-se em normas de resultados que permitem margem de manobra para aqueles sujeitos às disposições normativas. Entretanto, essa abordagem tem desvantagens que devem ser reconhecidas. Primeiro, ela pode criar uma desobrigação das partes interessadas da responsabilidade de esclarecerem seus entendimentos tanto quanto possível. Além disso, adia a tarefa de especificação de situações em que as pessoas regidas pelas normas têm interesses divergentes. Na época da negociação inicial, alguns interessados terão uma noção geral de seu próprio interesse nas normas. Contudo, para muitas partes interessadas, haverá uma boa dose de incerteza sobre como as normas combinarão com os interesses públicos. À medida que ocorre a implementação dos direitos, atores particulares irão desenvolver interesses em interpretações particulares de normas gerais. Por exemplo, funcionários públicos, cujo desempenho está sendo avaliado, irão desenvolver interpretações mais consistentes com relação ao seu desempenho⁵³.

⁵¹ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Op. Cit. p. 1.068-1.069.

⁵² Ibid. p.1.069.

⁵³ Ibid. p.. 1.069.

Espera-se que a aplicação das normas sofra constante reavaliação e revisão. As partes interessadas continuarão a ser envolvidas nos processos de monitoramento e avaliação. Na medida em que qualquer uma delas vier a acreditar que as normas já não captam as expectativas apropriadas, estas podem ser revisitadas e revisadas por meio do processo de avaliação. Por exemplo, se os resultados dos testes educacionais são altos porque os professores têm diminuído, de forma inadequada, o modo de cobrança, o teste deve ser revisto ou o modo de avaliação deve ser alterado⁵⁴.

No Texas, por exemplo, foram relatados progressos significativos com relação ao projeto "*teach to the test*"⁵⁵. O teste de avaliação, adotado pela primeira vez no âmbito do sistema de escola pública de responsabilidade, enfatizou a memorização de uma forma que incentivou os professores a se concentrarem na instrução que tinham pouco uso. Alguns professores que haviam perdido toda a esperança nas aptidões dos seus alunos ficaram surpresos ao descobrirem que eles poderiam ser ensinados a fazer as provas. Quando as queixas sobre a metodologia "*teach to the test*" surgiram, a colaboração entre professores e administradores produziu um regime de teste novo que incidiu menos em pedagogia algorítmica e mais na aprendizagem conceitual⁵⁶.

O terceiro elemento do modelo é a transparência. No mínimo, este elemento reafirma a exigência de que as políticas e normas de funcionamento dos regimes *rolling-rule* devem ser explícitas e públicas. Mais ambiciosamente, transparência significa que medidas e procedimentos para avaliação do cumprimento devem ser estabelecidos, e que estes procedimentos e seus resultados devem se tornar públicos⁵⁷.

Transparência é tanto um elemento de responsabilidade quanto um dispositivo de aprendizagem. Este elemento objetiva uma facilitação das práticas de comparação. Por exemplo, ao analisar o nível de desempenho, o tribunal e as partes podem vislumbrar os desempenhos de unidades comparáveis. Uma vez que os pioneiros forem identificados, os retardatários devem ser capazes de aprender com as práticas dos pioneiros. Assim, os retardatários devem receber sanções, assistência de reparação, ou ambos⁵⁸.

A necessidade de transparência é evidente, mas a transparência requer processos que não são amplamente encontrados e que são, por muitas vezes, conquistados com

⁵⁴ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Op. Cit. p. 1.070.

⁵⁵ Ensinar para a prova. (*Tradução livre*)

⁵⁶ SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Op. Cit. p. 1.070.

⁵⁷ Ibid. p. 1.071.

⁵⁸ Ibid. p. 1.072

dificuldade. Os obstáculos são tanto a nível político quanto técnico. Organizações de todos os tipos, muitas vezes, resistem à transparência. O regime de educação do Texas, parcialmente nacionalizada pelo *Child Left Behind Act*⁵⁹ é uma exceção importante: ele determina que os dados de desempenho da escola e do distrito devem estar à disposição do público⁶⁰.

Além desta disponibilização pública, as comparações disciplinadas exigem que os dados de desempenho sejam formulados de uma maneira que permitam a avaliação comparativa.

Comparações disciplinadas também podem gerar recompensas intangíveis na forma de respeito e prestígio para alto desempenho das instituições. Quanto ao mau desempenho, o truque é equilibrar reparação e apoio, perda de controle e punição definitiva.

Os gestores da administração pública frequentemente afirmam que o desempenho inadequado da administração é resultado de uma insuficiência de recursos. Em certos casos, a falta de recursos pode justificar essas alegações. Onde tais alegações forem fundamentadas, um direcionamento de recursos pode ser a resposta. No modelo experimentalista, quando o desempenho é injustificado, ocorre o aumento das sanções interventivas ou punitivas⁶¹.

O modelo experimentalista fixa grande parte da sua esperança nos efeitos da transparência. Ao expor o mau desempenho torna possível, assim, que se apareçam os problemas para refletir acerca das soluções, inclusive extrajudiciais como demonstrado.

As reformas propostas pelo modelo experimentalista vêm oferecendo uma notável inovação no modo de gestão das burocracias públicas, superando diversos entraves do modelo gerencialista. O modelo experimentalista surgiu como uma crítica por parte de seus principais proponentes, Sabel e Simon.

Segundo esses autores, como a principal dificuldade do setor público é o delineamento de metas de desempenho, deve permitir a construção de mecanismos por meio dos quais os envolvidos interajam, descobrindo conjuntamente tudo o que precisa ser elaborado e a melhor forma possível de se executar.

⁵⁹Lei da Criança deixada pra trás. (*Tradução livre*).

⁶⁰SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Op. Cit. p.1.072.

⁶¹Ibid. p. 1.072-1.073.

Assim, este modelo de gestão requer instituições experimentalistas, que compreendam a necessidade do caráter provisório de suas metas. A aprendizagem social ocorre através de um questionamento constante sobre a execução, revendo, recorrentemente, suas normas e estruturas.

Em suma, o modelo experimentalista demonstra três relevantes vantagens em relação ao modelo gerencialista tradicional, quais sejam: a possibilidade de precisão e monitoramento de resultados; o monitoramento do desempenho inserido nos contextos de realização de tarefas por parte de quem gerencia, criando meios para a compreensão sistêmica de cada problema a ser superado, permitindo a detecção dos problemas que obstam o cumprimento das leis; e, como terceira vantagem, a transparência nos mecanismos de revisão qualitativa do desempenho.

Desta forma, o modelo experimentalista norte americano apresenta uma variedade de aplicações, contando com a participação direta dos cidadãos para a consubstanciação dos direitos sociais.

Conclusão

Pôde-se verificar que está ocorrendo diversas transformações no processo e na dogmática processual para se adequar aos novos litígios e reivindicações de uma sociedade complexa e plural como a nossa. O litígio é parte imanente de uma sociedade como a nossa em que se encontram interesses contrapostos por todos os lados. O Estado e a sociedade precisam saber lidar com as reivindicações individuais já que a pessoa humana é o centro do Direito e pelo qual este ganha legitimidade.

Um processo só é democrático se se tornar um espaço de discussão pública. E para se tornar um espaço de discussão pública é preciso que se redimensionem alguns de seus institutos. E, quiçá, a dogmática processual precisa se readequar às novas formas de litigiosidade, dando um enfoque para os atores processuais.

A concretização dos direitos fundamentais prometidos em todas as constituições democráticas dependerá, essencialmente, da forma com que se encare o processo. Um processo que apenas o Estado aplique de forma unilateral o Direito acaba caindo no erro do paternalismo. Para que se evite esse equívoco do Estado de bem-estar social é necessário que possam os indivíduos exercer a liberdade e a manifestação de suas opiniões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, Alexandre e NUNES, Dierle. Crise da democracia representativa. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*; nº 100, jan/jun de 2010, Edição em Homenagem ao Professor Orlando Magalhães Carvalho; Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, p. 57-83.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Recursos extraordinários no STF e no STJ: conflito entre interesses público e privado*. Curitiba: Juruá, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, Ideologias e Sociedade*. Trad. Elcio de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Devido processo legislativo e Estado democrático de direito: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (org.) *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Direito, Política e Filosofia: contribuições para uma teoria discursiva da constituição democrática no marco do patriotismo constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação e garantia processual jurisdicional dos direitos fundamentais. In:

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (org.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da Política, Constitucionalismo Democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck(org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luis Carlos Borges. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho en términos de teoría del discurso*. 6ª ed. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madri: Trotta, 2010.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da esfera pública*. 2ª Ed. Trad. Flavio R. Kohte. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El derecho procesal constitucional como fenómeno histórico social y como ciencia. *Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas*, Pouso Alegre, 28: 57-86, jan./jun. 2009.

MAUS, Ingeborg. *O judiciário como superego da sociedade*. Tradução Geraldo de Carvalho e Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2009.

NUNES, Dierle, BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo Ribeiro; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual Civil*. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011.

NUNES, Dierle. *Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2009.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*. n. 199, p. 41-82, 2011.

NUNES, Dierle; THEODORO JUNIOR, Humberto. Princípio do contraditório: tendências de mudança de sua aplicação. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, 28: 177-206, jan./jun. 2009.

SABEL, Charles F.; SIMON, William H. *DESTABILIZATION RIGHTS: HOW PUBLIC LAW LITIGATION SUCCEEDS*. 2004. p. 1.062. Disponível em <<http://www2.law.columbia.edu/sabel/DestabilizationRightsWestlaw.doc>>. Acessado em <05/03/2012>.

VIANNA, Luiz Werneck, et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.